

PUBLICADO DOC 30/05/2007

PARECER Nº 787/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 327/01**.

Visa o Projeto de Lei nº 327/01, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispor sobre a imposição de normas que servem de base para a instalação de torres de alta tensão em todo o território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura estabelece o seguinte:

1. Proíbe, em todo o território do Município de São Paulo, a instalação de torres de rede de cabos de alta tensão que emitam radiações superiores a 5 mG (cinco miliGauss);
2. A instalação das torres dependerá da apresentação de laudo técnico emitido pelo Instituto de Eletrotécnica e Energia – IEE da Universidade de São Paulo, indicando o limite máximo de radiação permitido na lei;
3. O referido laudo deverá indicar também a energia transportada na rede de alta tensão durante o período noturno, cuja radiação não poderá exceder o limite máximo de 5 mG (cinco miliGauss);
4. Limita a 100 metros a distância mínima entre a instalação das torres e as residências vizinhas;
5. Impõe multa no valor de 5.500 UFESP's pelo não cumprimento dos dispositivos indicados no PL e, em caso de reincidência, duplica o valor da penalidade.

O Vereador proponente, ao justificar a propositura, diz que ela tem por objetivo melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes, preservando a saúde e evitando expô-los a riscos de radiação. Afirma que no Município de São Paulo existem torres de redes de alta tensão com nível de emissão de radiação dez vezes superior ao limite adotado em outros países.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ deu parecer pela legalidade da proposta.

Solicitadas informações ao Executivo, este informou, através da SIURB que o disciplinamento da instalação destas linhas no Município deve se dar através de edição de normas técnicas atualizadas e, portanto, não concorda com os termos do projeto de lei; informou através da SEMPLA que o valor estipulado de 05 mG, que corresponde a 0,5 μ T é muito inferior ao campo magnético estático da terra, que é de 50 μ T, sendo que a adoção do valor limite de 05 miliGauss inviabilizaria a colocação de qualquer linha de transmissão de energia elétrica dentro do Município de São Paulo; e que o valor admitido pela Organização Mundial de Saúde é de 820 miliGauss, criando, assim, um nível de exigência muito elevado. Indica, pois, o veto ao projeto de lei; e, finalmente, informou através do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental – DECONT, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente que a matéria é de grande interesse, pois envolve setores de uso e ocupação do solo, saúde pública e meio ambiente. A Organização Mundial de Saúde – OMS diz que as radiações não ionizantes aguardam estudos conclusivos e que a propositura deva ser reavaliada em virtude da relevância da matéria.

O Instituto de Eletrotécnica e Energia – IEE, da Universidade de São Paulo, consultado a respeito do projeto de lei, manifestou-se enfatizando que há "sérias e numerosas pesquisas que tendem a demonstrar a suspeita de periculosidade dos efeitos dos campos elétricos e magnéticos sobre o ser humano e animais...". Assim, este Instituto vê com preocupação a proliferação e reformas das linhas de alta tensão sem cuidados especiais, pois mesmo a exposição por tempo prolongado em campos de baixa intensidade podem ser prejudiciais à saúde. O IEE recomenda extrema cautela nas instalações das linhas de distribuição novas ou a serem reformadas. Como o valor do campo eletromagnético é inversamente proporcional à distância, se a exposição humana se der em uma distância suficientemente grande, o campo será conseqüentemente pequeno. E que a distância de 100 m entre a fonte e as residências vizinha parece um tanto arbitrária, pois colide com a limitação do art. 1º da proposta. Afirma a necessidade da existência de normas nacionais compatíveis com a realidade

brasileira e com a proteção à saúde dos cidadãos. No trabalho juntado às suas argumentações o Instituto de Eletrotécnica diz que diversos estudos a respeito deste assunto são controversos, mas que a Suíça limita em 10 mG o valor aceitável para exposição humana de emissões magnéticas de longa duração, e que a Suécia e Itália possuem regulamentação semelhante, com valores limites de 2 mG e 5 mG.

A Eletropaulo também se manifestou dizendo que a competência de legislar sobre esta matéria é da União e que o projeto de lei está em desacordo com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sendo que a instalação das torres de alta tensão segue a legislação federal e as normas da ABNT. Os níveis de radiação respeitados por esta Concessionária são os recomendados pelo ICNIRP – Comissão Internacional de Proteção de Radiações Não-Ionizantes.

Foram realizadas duas audiências públicas para se debater o projeto de lei em questão.

Na primeira, vários manifestantes expuseram seus pontos de vista, dentre outros o representante da Associação Brasileira de Defesa dos Moradores e Usuários Intranquilos com Equipamentos de Telefonia Celular – ABRACEL, que expôs que nem o Governo Brasileiro quer mais as normas da ICNIRP, pois as normas suíças apresentam valores 100 vezes menores do que esta, com o valor de 10 miliGauss, e o da Dra. Diana Pozzi da Faculdade de Medicina da USP dizendo que o valor aceitável, segundo estudos com animais domésticos, é de até 02 miliGauss. O representante da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde diz que esta fundação vai editar normas a respeito, bem mais rígidas do que as da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Na segunda audiência apenas um representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente se manifestou dizendo que a SVMA deveria ser envolvida na discussão do projeto de lei.

O crescimento econômico da cidade de São Paulo exige aumento na oferta e melhoria de qualidade, entre outros nos serviços de energia elétrica, implicando a implantação ou ampliação de linhas de alta tensão.

O grande problema das linha de transmissão é a geração de campos elétricos e magnéticos, que podem afetar a saúde da população. Assim, a preocupação da propositura está voltada para a quantidade ou intensidade de radiação, a uma determinada distância da linha de transmissão, a que possam estar expostas as pessoas e animais.

Vê-se, assim, que a apresentação dessa proposta teve o objetivo de minorar este problema proibindo a "instalação de torres dotadas de rede de cabos de alta tensão que emitam radiações superiores a 05 miliGauss."

A melhor solução para a resolução dos efeitos das radiações é o enterramento das linhas. Porém para linhas de transmissão de voltagens bastante elevadas e comprimento muito extenso o preço de instalação, atualmente, é proibitivo.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura e todos os dados disponíveis, questiona a forma como foi apresentado o projeto de lei, que exige uma regulamentação adequada, pois ela é fundamental para a saúde da população, haja vista o grande número de linhas de transmissão existentes. Porém isto deve ser feito não da maneira como foi colocada na propositura, cuja redação, além de imprecisa, não contempla aquilo que de fato deveria conter. Tem-se, então:

1. Quanto à limitação de radiação ao valor de 5 mG

As normas suíças (Ordonnance sur la protection contre le rayonnement non ionisant nº 814710) dizem que as novas instalações de linhas aéreas não devem ultrapassar 10 mG nos locais de uma edificação nos quais as pessoas se encontrem regularmente, nos locais de jogos públicos ou privados definidos em planos urbanísticos e nos locais não construídos onde são permitidos reuniões de pessoas e atividade de jogos.

Quanto ao nível estipulado de 5 mG, nos gráficos apresentados nas informações do Executivo, confirmando a informação do IEE que o campo eletromagnético é inversamente proporcional à distância da fonte, vê-se que para linhas de transmissão de 345 kV a 30 m de distância já se obtém o valor de 5 mG. Mostra, desta forma, que o que a propositura propõe

é totalmente exequível. E o discutido na 1ª Audiência Pública, como descrito acima, também comprova a viabilidade do proposto.

2. Quanto ao fato que para a instalação das torres será necessária a apresentação de laudo técnico emitido pelo IEE

O problema não se encontra na execução das torres, cuja finalidade é tão-somente suportar as linhas, mas sim nessas últimas.

Além disso, não é possível indicar a radiação antes da linha ser energizada.

Portanto, as medições deverão ser feitas somente após a instalação da linha e esta estar em funcionamento.

3. Quanto à indicação da energia transportada durante o período noturno, cuja radiação não poderá exceder 5 mG

As disposições da lei devem ser aplicadas em quaisquer condições.

Dessa forma o limite estabelecido no Art. 1º não deverá ser ultrapassado, nem no período diurno nem no noturno.

4. Quanto a limitar a distância mínima entre as torres e as residências vizinhas

Primeiramente, a distância mínima exigida, entre a projeção ortogonal no solo do centro de gravidade da torre e o limite da faixa da linha de transmissão, dever ser fixada em função dos valores de radiação emitidos pela fonte, bem como dos valores máximos de radiação a que seres humanos podem ser submetidos. Como esses valores, evidentemente, variam com a voltagem da linha, é obvio que a largura da faixa deve ser em função desta voltagem e não um valor fixo como está na propositura.

Atualmente a maior largura das faixas, para tensão de 750 kV, é de cerca de 100 m.

A largura da faixa proposta, total de 200 m para todas as voltagens, encarecerá sobremaneira os valores de desapropriação, inviabilizando as suas construções, por duas razões:

* Onde seria constituída área de servidão administrativa, de custo bem mais baixo, haveria desapropriação total, pela inviabilização de aproveitamento da área remanescente;

* É o direto aumento da área ocupada.

Não foi apresentada na Justificativa da propositura a fórmula da variação do fluxo magnético (Wb) em função da distância para que se avaliasse qual a largura ideal da faixa, não tendo, pois, a distância apresentada uma fundamentação abalizada.

Por estas razões a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura face ao interesse público e de saúde pública de que ela se reveste. Porém, acatando as várias manifestações que houve, e face ao acima exposto, optou-se por apresentar um substitutivo com uma redação tecnicamente mais adequada ao assunto e um enfoque visando a conjugação da viabilidade dos empreendimentos e a proteção da comunidade. Basicamente o substitutivo contempla a medição da radiação no limite da faixa da linha, a determinação da largura da faixa da linha em função da voltagem e das características da linha de transmissão, a permissão que outras entidades, e não somente o IEE, façam medições na linha e a aplicação da multa em reais e não em UFESPs e como procedê-la.

Dessa forma, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 327/01

Dispõe sobre a imposição de normas que servem de base para a instalação de linhas de alta tensão em todo o território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Em todo o território do Município de São Paulo, as novas instalações de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão deverão obedecer as disposições desta lei, sem prejuízo das normas federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Parágrafo Único – Para efeitos desta lei considera-se alta tensão as voltagens das linhas de transmissão que ultrapassarem 69 kV (sessenta e nove quilovolts).

Art. 2º - Nos limites das faixas das novas linhas de transmissão de alta tensão, ao nível do solo, a radiação eletromagnética não deverá exceder 05 mG (cinco miliGauss).

Art. 3º - As distâncias mínimas entre as linhas de transmissão e os limites da faixa da linha deverão ser estabelecidas em função da tensão da rede, observado o limite estabelecido no Art. 2º.

Art. 4º - A aprovação da instalação das linhas de transmissão mencionadas no artigo anterior, por parte da Prefeitura Municipal, dependerá da apresentação junto à Municipalidade de documento emitido pela Concessionária, assinado por engenheiro responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, onde serão indicadas a voltagem da linha, sua corrente elétrica, sua potência e a largura da sua faixa.

Art.5º - Após a energização da linha de transmissão, a Prefeitura Municipal, por si própria ou através de empresas cadastradas para este fim, devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP para o exercício desta atividade, fará a medição das radiações eletromagnéticas efetivamente existentes nos limites laterais da faixa da linha, ao nível do solo, em até 60 (sessenta) dias após o início de sua operação.

Parágrafo único – Em caso do descumprimento do estabelecido nesta lei, o proprietário da linha deverá tomar as providências cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 6º - O não cumprimento dos dispositivos indicados nesta lei implicará na imposição de multa no valor de R\$ 65.000,00 / km de linha ou fração (sessenta e cinco mil reais por quilômetro de linha ou fração), e em caso de ser mantida a infração o valor da multa duplicará, com aplicação mensal deste valor.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.7º - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 23/05/2007.

Dalton Silvano – Presidente

Toninho Paiva – Relator

Aurélio Nomura

Chico Macena

Domingos Dissei

Juscelino Gadelha